

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 25/11/99



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 25/11/99
Assessoria de Plenário

PL 940/99

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da devolução de peças e acessórios de veículos e eletrodomésticos submetidos a revisão em concessionárias, oficinas mecânicas e empresas de assistência técnica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º . Ficam as concessionárias, oficinas mecânicas e empresas de assistência técnica do Distrito Federal obrigadas a devolver para os respectivos proprietários peças e acessórios de veículos automotivos e eletrodomésticos submetidos a revisão .

§ 1º - Caberá ao proprietário do veículo ou eletrodoméstico de que trata o *caput* a decisão de permanecer com as peças e acessórios considerados desgastados ou danificados.

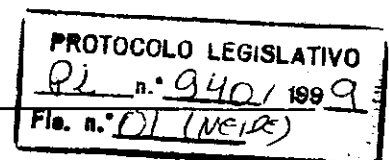
§ 2º - Para abrir mão do direito às peças e acessórios substituídos , o proprietário do veículo ou do eletrodoméstico deverá assinar documento de sua cessão à concessionária, oficina mecânica ou empresa de assistência técnica responsável pela revisão do veículo ou do eletrodoméstico.

§ 3º - Cabe ainda à concessionária, oficina mecânica e empresa de assistência técnica fornecer ao proprietário do veículo, quando solicitada, cópia da nota de venda da peça ou acessório novo com as suas especificações discriminadas.

Art. 2º- As concessionárias e oficinas mecânicas exibirão, em letras garrafais, placas com a transcrição do item III, Art. 6º , Capítulo III, dos "Direitos Básicos do Consumidor", da Lei.8.078/90.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os proprietários de concessionárias, oficinas mecânicas e empresas de assistência técnica às sanções previstas na Lei 8.078/90.

043 NOV/23/99 AM11:41





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

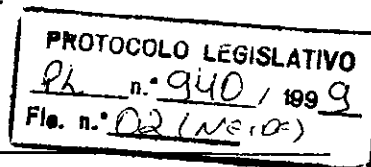
As concessionárias, oficinas mecânicas e empresas de assistência técnica do Distrito Federal serão obrigadas a devolver aos respectivos proprietários peças e acessórios de veículos automotivos ou eletrodomésticos submetidos a revisão. Isso, porque somente o proprietário pode decidir o destino das peças e acessórios substituídos nos veículos ou eletrodomésticos de sua propriedade por serem considerados desgastados ou danificados.

A medida dá um caráter mais profissional a esse tipo de prestação de serviço, devendo contribuir ainda para conter os abusos contra o consumidor. Protege os proprietários de concessionárias e oficinas, quando se tratar de veículo roubado, e também o dono do veículo, que passa a ter certeza da troca das peças e acessórios comprados.

Para abrir mão do direito de levar consigo as peças e acessórios automotivos substituídos, o proprietário do veículo ou do eletrodoméstico deverá assinar documento de cessão à concessionária, à oficina mecânica ou à empresa de assistência técnica que executaram a revisão do veículo ou do eletrodoméstico.

Por sua vez, as concessionárias, oficinas mecânicas e empresas de assistência técnica devem fornecer ao proprietário, quando solicitada, cópia de notas de venda de peças ou acessórios com as suas especificações discriminadas.

Este Projeto de Lei estabelece ainda que as concessionárias e oficinas mecânicas e empresas de assistência técnica deverão exibir, em letras garrafais e lugar visível, placas com a transcrição do item III, Art. 6º, Capítulo III, dos "Direitos Básicos do Consumidor", da Lei.8.078/90.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por tratar-se de legislação concorrente, o não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os proprietários de concessionárias e oficinas mecânicas às sanções previstas na Lei 8.078/90, também conhecido como Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Peço o apoio dos caros pares para este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1999.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

